

Raul Amaral
Bernardo Fernandes
Carlos Oliveira
Hismael Barros
Flávio Brilhante
Hesíodo Gadelha

Adriano Huland
Bernardo Viana
Henrique Dowsley
Silvio Almeida
Camila Borges
Rafaelly Rios

Laerte de Castro Alves
Ilo Igo Marques
Anny Kataryne
Ted Pontes
Nathália Souza
Márcio Victor

Alexandre Linhares
Gustavo Beviláqua
Gustavo Coelho
Aleno Oliveira
Ivalderico Júnior
Renan Montenegro

Drauzio Barros Leal
Raphael Araújo
Igor Bessa
Adriana Calado
Tiago Felipe

Therezinha Freire
Thiago Lima
Rodrigo Almeida
Bruna Brasileiro
Flávia Pessoa

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Manifestação

MASSA FALIDA DE OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., OBOÉ TÉCNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S.A, OBOÉ DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A, COMPANHIA DE INVESTIMENTO OBOÉ, ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S.A, OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A. e JOSÉ NEWTON LOPES FREITAS (“MASSA FALIDA”), vem, com o devido respeito, expor na **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO** em face do desembargador **Jucid Peixoto do Amaral** fatos supervenientes que demonstram a parcialidade do Excepto na condução dos processos relacionados com a **Massa Falida**, expondo e requerendo o que se segue:

| | | | | | |
|--------------------|------------------|------------------------|--------------------|---------------------|-------------------|
| Raul Amaral | Adriano Huland | Laerte de Castro Alves | Alexandre Linhares | Drauzio Barros Leal | Therezinha Freire |
| Bernardo Fernandes | Bernardo Viana | Ilo Igo Marques | Gustavo Beviláqua | Raphael Araújo | Thiago Lima |
| Carlos Oliveira | Henrique Dowsley | Anny Kataryne | Gustavo Coelho | Igor Bessa | Rodrigo Almeida |
| Hismael Barros | Silvio Almeida | Ted Pontes | Aleno Oliveira | Adriana Calado | Bruna Brasileiro |
| Flávio Brilhante | Camila Borges | Nathália Souza | Ivalderico Júnior | Tiago Felipe | Flávia Pessoa |
| Hesíodo Gadelha | Rafaelly Rios | Márcio Victor | Renan Montenegro | | |

I – DA MANIFESTAÇÃO DO EXCEPTO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA DE Nº. 0803340-23.2013.8.06.0000

1. Nos autos do Mandado de Segurança de nº. 0803340-23.2013.8.06.0000, a Douta Relatora, Des. Maria Iracema Martins do Vale, determinou a suspensão da decisão interlocutória prolatada pelo Excepto às fls. 2.752/2.774, bem como requereu que o Excepto prestasse, nos termos da Nova Lei de Mandado de Segurança, informações sobre a decisão teratológica prolatada.

2. Entrementes, em suas informações, datadas de 20 de janeiro de 2013, o Excepto desvirtuou a realidade dos fatos, com vistas a tentar demonstrar legalidade na forma pela qual os processos estão sendo conduzidos. Contudo, tal desvirtuamento simplesmente demonstra, claramente, a forma parcial e interessada no julgamento final das demandas. Convém, então, analisar, em detalhes, a referida manifestação.

I.1 – Da aplicação da Lei Federal de nº. 6.024/1974

3. Nas informações prestadas, o Excepto afirma, expressamente, que o enquadramento no art. 105 da Lei falimentar foi conduta expressa do Liquidante e do Banco Central:

O enquadramento do requerimento de falência no art. 105 da Lei nº. 11.101, de 2005, é do próprio liquidante e, por conseguinte, do Banco Central: no caso da Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A, o expreso enquadramento estão nas fls. 186/1188 (...)¹

4. Entrementes, vale frisar que o Liquidante e, muito menos, o Banco Central do Brasil requereram o enquadramento no referido art. 105 da Lei Falimentar, muito pelo contrário, foi exposto que alguns dos documentos não estavam sendo acostados, por uma questão de boa-fé, mas que os requisitos exigidos pela Lei Federal de nº. 6.024/1974 estão sim presentes. Nesse sentido, vale transcrever o trecho existente nos fólhos de nº. 188 dos autos do Mandado de Segurança citado (indicado pelo próprio Excepto):

¹ Trecho constante nas fls. 8448 dos presentes autos.

Raul Amaral
Bernardo Fernandes
Carlos Oliveira
Hismael Barros
Flávio Brilhante
Hesíodo Gadelha

Adriano Huland
Bernardo Viana
Henrique Dowsley
Silvio Almeida
Camila Borges
Rafaelly Rios

Laerte de Castro Alves
Ilo Igo Marques
Anny Kataryne
Ted Pontes
Nathália Souza
Márcio Victor

Alexandre Linhares
Gustavo Beviláqua
Gustavo Coelho
Aleno Oliveira
Ivalderico Júnior
Renan Montenegro

Drauzio Barros Leal
Raphael Araújo
Igor Bessa
Adriana Calado
Tiago Felipe

Therezinha Freire
Thiago Lima
Rodrigo Almeida
Bruna Brasileiro
Flávia Pessoa

Em suma, estão presentes os requisitos legais que autorizam o acolhimento da presente pretensão, notadamente a autorização do Banco Central do Brasil, existência de ativo inferior à metade do passivo quirografário, sem contar a gravidade dos fatos que constam do relatório da Comissão de Inquérito designada pelo Banco Central do Brasil (já de posse desse juízo) e de indícios de crimes falimentares e outros (artigo 21, alínea “b”, da Lei nº. 6.024/74).

5. Percebe-se, portanto, que há expresso enquadramento nos requisitos exigidos pela legislação cabível ao caso e não da legislação falimentar, como quer fazer crer o Excepto. É certo, como já foi demonstrado na peça inaugural do referido remédio constitucional, que o requerimento da falência foi feito em conformidade com o art. 21, b, da Lei Federal de nº. 6.024/1974, o que foi, corretamente, deferido pelo magistrado de 1º grau. Com a decretação da falência, a sentença deve atender aos requisitos previstos no art. 99 da Lei Federal de nº. 11.101/2005, como foi bem pontuado na decisão liminar proferida pela Douta Desembargadora Maria Iracema. Aliás, há previsão no próprio inciso III do referido preceptivo legal de juntada posterior da relação de credores, o que foi feito e acostado aos autos, conforme documentação já acostada aos presentes autos:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

6. Quanto à questão de aplicação do art. 99 da Lei Falimentar o Excepto afirma, nas suas manifestações, que o citado preceptivo legal não pode ser aplicado ao caso concreto:

O art. 99 da Lei nº. 11.101, de 2005, não é hipótese de decretação de falência, mas de implementação do decreto falimentar, vale dizer, não há falência decretada com base no art. 99 da Lei nº. 11.101, de 2005 (...)²

² Trecho constante nas fls. 8449.

| | | | | | |
|--------------------|------------------|------------------------|--------------------|---------------------|-------------------|
| Raul Amaral | Adriano Huland | Laerte de Castro Alves | Alexandre Linhares | Drauzio Barros Leal | Therezinha Freire |
| Bernardo Fernandes | Bernardo Viana | Ilo Igo Marques | Gustavo Beviláqua | Raphael Araújo | Thiago Lima |
| Carlos Oliveira | Henrique Dowsley | Anny Kataryne | Gustavo Coelho | Igor Bessa | Rodrigo Almeida |
| Hismael Barros | Silvio Almeida | Ted Pontes | Aleno Oliveira | Adriana Calado | Bruna Brasileiro |
| Flávio Brilhante | Camila Borges | Nathália Souza | Ivalderico Júnior | Tiago Felipe | Flávia Pessoa |
| Hesíodo Gadelha | Rafaelly Rios | Márcio Victor | Renan Montenegro | | |

7. A decretação da falência se deu, na realidade, com base no art. 21, b, da Lei Federal de nº. 6.024/1974 e o decreto falimentar deve obedecer ao art. 99 da Lei Falimentar, **sendo possível, inclusive, a juntada posterior da relação de credores**. Pela interpretação dada, o Excepto confirma que nega vigência à Lei Federal de nº. 6.024/1974, afirmando, expressamente que:

(...) **assim como não há falência decretada com base no art. 21, b, da Lei nº 6.024, de 1974³**. (grifos nossos)

8. Percebe-se, nitidamente, que o Excepto nega aplicação ao referido diploma legal nas suas informações prestadas, muito embora queira fazer crer que a sua interpretação não negou vigência a uma Lei Federal plenamente válida e eficaz. Alias, há contradições na própria manifestação, quando afirma que a Lei Federal de nº. 11.101/2005 “só incide a partir da decretação da falência ou nos casos em que a Lei nº 6.024/74 expressamente o admite” e em outra parte afirma que para ser pedida a falência e, por consequência decretada, devem ser atendidos, necessariamente, os requisitos do art. 105 da Lei falimentar, determinando, portanto, a aplicação antes da decretação.

9. Certo é que o Excepto desvirtuou os fatos, ao afirmar, expressamente, que o pedido de enquadramento no art. 105 da Lei Falimentar foi do próprio liquidante e do Banco Central do Brasil. Tal desvirtuamento demonstra o interesse do Excepto de, tentar, demonstrar legalidade na sua decisão teratológica proferida com o fito de atender, exclusivamente, os pleitos das Falidas.

I.2– Da decisão do Ministro Benedito Gonçalves

10. Em outra demonstração de desvirtuamento da realidade fática, o Excepto afirma que a decisão negatória de liminar proferida nos autos do Conflito de Atribuição de nº. 262 – CE pelo Ministro Benedito Gonçalves convalida a tese utilizada na concessão da decisão interlocutória suspensa por determinação da Desa. Maria Iracema Martins do Vale:

Após o exame da minha decisão interlocutória de 10.12.2013, o Ministro Benedito Gonçalves a referendou e afastou a hipótese da fumaça do bom

³ Trecho extraído das fls. 8449.

Raul Amaral
Bernardo Fernandes
Carlos Oliveira
Hismael Barros
Flávio Brilhante
Hesíodo Gadelha

Adriano Huland
Bernardo Viana
Henrique Dowsley
Silvio Almeida
Camila Borges
Rafaelly Rios

Laerte de Castro Alves
Ilo Igo Marques
Anny Kataryne
Ted Pontes
Nathália Souza
Márcio Victor

Alexandre Linhares
Gustavo Beviláqua
Gustavo Coelho
Aleno Oliveira
Ivalderico Júnior
Renan Montenegro

Drauzio Barros Leal
Raphael Araújo
Igor Bessa
Adriana Calado
Tiago Felipe

Therezinha Freire
Thiago Lima
Rodrigo Almeida
Bruna Brasileiro
Flávia Pessoa

direito no pedido do Banco Central pleiteando a reforma do referido “decisum”

O Ministro Benedito Gonçalves acolheu a tese da deficiência na instrução do requerimento de falência, ou seja, a incidência do art. 105 da Lei nº. 11.101, de 2005.

11. Convém, então, esclarecer que a decisão do Ministro Benedito Gonçalves foi prolatada em juízo cognitivo sumário de pedido de liminar, sem, no entanto, adentrar no mérito do pedido formulado pelo Banco Central do Brasil. Ainda se tivesse adentrado no mérito, o Douto Ministro não teria condições de convalidar ou ratificar qualquer tese levantada pelo Excepto, porquanto o pleito do Banco Central do Brasil não versa sobre a questão da teratologia existente na decisão prolatada pelo Excepto.

12. Explicando, o Banco Central do Brasil ingressou com um Conflito de Atribuição em função da determinação de retorno dos acionistas ao comando das sociedades. Tal conflito tem como fundamento a usurpação pelo Excepto de atribuições e competências privativas da autarquia federal responsável pela integridade do Sistema Financeiro Nacional. Não é utilizado como fundamento a teratologia da decisão e a negativa da Lei Federal de nº. 6.024/1974. O próprio Ministro Benedito Gonçalves reconhece, na sua decisão, que tais vícios deveriam ser atacados pelas vias próprias, citando, inclusive, a possibilidade de Mandado de Segurança:

Portanto, essa decisão, mesmo que sofra dos vícios alegados pelo BACEN (como v.g., ter determinado a retomada das atividades, sem que tal ponto fosse objeto de discussão no processo falimentar), deve ser impugnada pela via recursal adequada, ou, na sua ausência de previsão, ser conjurada por mandado de segurança.

13. Percebe-se, nitidamente, que a liminar não foi concedida por uma questão processual, tendo em vista que, para o Ministro Benedito Gonçalves, não é possível a concessão de liminar em Conflito de Atribuição com base nos vícios atacados, ainda que existentes. Ou seja, o Ministro em momento algum convalidou ou ratificou qualquer tese levantada, apenas afirmou que no juízo

Raul Amaral
Bernardo Fernandes
Carlos Oliveira
Hismael Barros
Flávio Brilhante
Hesíodo Gadelha

Adriano Huland
Bernardo Viana
Henrique Dowsley
Silvio Almeida
Camila Borges
Rafaelly Rios

Laerte de Castro Alves
Ilo Igo Marques
Anny Kataryne
Ted Pontes
Nathália Souza
Márcio Victor

Alexandre Linhares
Gustavo Beviláqua
Gustavo Coelho
Aleno Oliveira
Ivalderico Júnior
Renan Montenegro

Drauzio Barros Leal
Raphael Araújo
Igor Bessa
Adriana Calado
Tiago Felipe

Therezinha Freire
Thiago Lima
Rodrigo Almeida
Bruna Brasileiro
Flávia Pessoa

precário e perfunctório de uma decisão liminar tais vícios fogem, no seu entendimento, da esfera do Conflito de Atribuição.

14. Nesse diapasão, tem-se que houve desvirtuamento da realidade fática, porquanto o Excepto, para justificar a sua atuação parcial, afirmou que havia suposta ratificação pelo Superior Tribunal de Justiça, o que, conforme demonstrado, inexistente. Tal conduta, portanto, afronta o próprio Código de Ética do Conselho Nacional da Justiça:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a **verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes**, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

15. Percebe-se que uma atuação imparcial conclama a busca pela verdade dos fatos, o que não ocorreu na condução dos processos sob a relatoria do Excepto. Nitidamente, as atitudes do Excepto demonstram um interesse no julgamento da demanda, nos termos do art. 135, V, do Código de Processo Civil pátrio.

II – DO DESCUMPRIMENTO TRANSVERSO DA LIMINAR PROFERIDA PELA DESA. MARIA IRACEMA

16. Às fls. 8.346/8.466 do Mandado de Segurança de nº. 0803340-23.2013.8.06.000 foi concedida medida liminar determinando a suspensão da decisão interlocutória de fls. 2.752/2.774 e, por conseguinte, o reestabelecimento do procedimento falimentar, nos seguintes termos:

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, no sentido de suspender todos os efeitos da decisão interlocutória proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028645-42.2013.8.06.0000, restabelecendo, por consequência, o decisum do 1º grau de jurisdição, que decretou a falência, pelo menos até que sejam prestadas as informações, oportunidade em que poderão surgir novos elementos.

17. A fundamentação da referida decisão é clara no sentido de, pelo menos em um juízo liminar, entender que houve negativa de vigência da Lei Federal de nº. 6.024/1974. Entretanto, muito

| | | | | | |
|--------------------|------------------|------------------------|--------------------|---------------------|-------------------|
| Raul Amaral | Adriano Huland | Laerte de Castro Alves | Alexandre Linhares | Drauzio Barros Leal | Therezinha Freire |
| Bernardo Fernandes | Bernardo Viana | Ilo Igo Marques | Gustavo Beviláqua | Raphael Araújo | Thiago Lima |
| Carlos Oliveira | Henrique Dowsley | Anny Kataryne | Gustavo Coelho | Igor Bessa | Rodrigo Almeida |
| Hismael Barros | Silvio Almeida | Ted Pontes | Aleno Oliveira | Adriana Calado | Bruna Brasileiro |
| Flávio Brilhante | Camila Borges | Nathália Souza | Ivalderico Júnior | Tiago Felipe | Flávia Pessoa |
| Hesíodo Gadelha | Rafaelly Rios | Márcio Victor | Renan Montenegro | | |

embora já estivesse ciente da decisão prolatada nos autos do referido Mandado de Segurança, já tendo, inclusive, prestado informações. O Excepto, com base, praticamente, nos mesmos fundamentos, determinou novamente a suspensão do processo falimentar.

18. Tal decisão foi dada em três Mandados de Seguranças, eivados de vários e graves vícios formais, de relatoria do Excepto, quais sejam: 0030852-14.2013.8.06.0000; 0030851-29.2013.8.06.0000; e 0030760-36.2013.8.06.0000. Nos citados mandamentais, como será demonstrado abaixo, o Excepto determinou, contrariando transversalmente a decisão proferida nos presentes autos, a suspensão do processo falimentar.

19. Inicialmente, convém salientar que nos três Mandados de Segurança foi acostada aos autos a mesma decisão, equivocando-se, inclusive, quanto aos pedidos específicos de cada mandamental. Explicando melhor, no Mandado de Segurança de nº. 0030852-14.2013.8.06.0000, o Impetrante, Sr. José Newton Lopes de Freitas (parte no Agravo de Instrumento de nº. 0028645-42.2013.8.06.0000) requereu, expressamente, a nulidade da decretação da falência da sociedade empresária Advisor Gestão de Ativos S.A, contudo a decisão acostada aos autos faz referência à Cia. de Investimentos Oboé. Essa mesma decisão, como já dito, foi acostada em todos os Mandados de Segurança citados.

20. Vale nesse momento salientar que a Cia. de Investimentos Oboé é o braço patrimonial do Grupo, sendo, portanto, a sociedade proprietária da maior parte do ativo imobilizado. É proprietária, por exemplo, dos imóveis onde funcionavam as demais sociedades empresárias e as instituições financeiras. Por isso, a maior parte do ativo que irá ser utilizado para o pagamento dos credores (mais de cem mil) virá da arrecadação e venda desses imóveis, ou seja, o levantamento da falência da Cia. de Investimento representa claro perigo de aumentar, ainda mais, o prejuízo dos investidores. Frisa-se, ainda, que a Cia. de Investimentos Oboé foi submetida, nos termos da legislação pertinente, aos regimes de Intervenção e Liquidação e a decretação da falência se deu mediante autorização do Banco Central do Brasil. Nesse sentido, vale salientar que qualquer questionamento da legalidade do regime de intervenção ou liquidação é de competência da Justiça Federal, nos termos da Legislação processual cabível.

Raul Amaral
Bernardo Fernandes
Carlos Oliveira
Hismael Barros
Flávio Brilhante
Hesíodo Gadelha

Adriano Huland
Bernardo Viana
Henrique Dowsley
Silvio Almeida
Camila Borges
Rafaelly Rios

Laerte de Castro Alves
Ilo Igo Marques
Anny Kataryne
Ted Pontes
Nathália Souza
Márcio Victor

Alexandre Linhares
Gustavo Beviláqua
Gustavo Coelho
Aleno Oliveira
Ivalderico Júnior
Renan Montenegro

Drauzio Barros Leal
Raphael Araújo
Igor Bessa
Adriana Calado
Tiago Felipe

Therezinha Freire
Thiago Lima
Rodrigo Almeida
Bruna Brasileiro
Flávia Pessoa

21. Ademais, tem-se que o fundamento das decisões prolatadas nos Mandados de Segurança de relatoria do Excepto é, praticamente, o mesmo da decisão suspensa nos autos do mandamental de relatoria de Desa. Maria Iracema, caracterizando, portanto, descumprimento transversal. Tanto assim o é, que há nas decisões os mesmos trechos do ato coator suspenso:

Aliando-se a isso a ausência dos necessários livros e documentos contábeis (inciso IV do art. 105), as petições iniciais carecem documentos indispensáveis à propositura da ação de autofalência. Houve, então, grave deficiência na instrução dos requerimentos de falência.

Ante a ausência confessada de documentação indispensável, deveria o Magistrado ter facultado à parte autora emendar a inicial em dez dias, sob pena de indeferimento. **Essa é a posição da jurisprudência, fartamente demonstrada na Decisão Interlocutória de 10.12.2013.** (grifos nossos)

22. Percebe-se, nitidamente, que o próprio Excepto nas decisões proferidas após a suspensão determinada nos presentes autos faz referência, muito embora seja de outro processo, à decisão suspensa. **A intenção de descumprir a liminar proferida, e por consequência favorecer os acionistas, resta clara e demonstrada, porquanto, mesmo ciente da medida liminar proferida, determinou nova suspensão do regime falimentar citando, inclusive, a decisão suspensa.**

23. **Nesse diapasão, convém esclarecer que, na prática, a decisão suspensa foi reproduzida em outros processos de relatoria do Excepto,** o que caracteriza um claro favorecimento de uma das partes nos processos, qual seja, as falidas e o seus ex-administradores cuja conduta causou um prejuízo enorme à coletividade.

24. Além do acima exposto, vale frisar que os referidos mandados de segurança não deveriam, em tese, sequer serem conhecidos porquanto padecem de nulidades que determinam a extinção sem julgamento de mérito da demanda. Esclarecendo, o impetrante dos Mandados de Segurança de nºs. 0030852-14.2013.8.06.0000 e 0030851-29.2013.8.06.0000 é o Sr. José Newton Lopes de Freitas e tais ações constitucionais têm como desiderato declarar nula a sentença decretatória da falência. Todavia, o Sr. José Newton Lopes de Freitas é parte nos presentes autos que ataca a mesma decisão do Mandado de Segurança. **Ou seja, o Impetrante/Agravante utiliza-se de**

| | | | | | |
|--------------------|------------------|------------------------|--------------------|---------------------|-------------------|
| Raul Amaral | Adriano Huland | Laerte de Castro Alves | Alexandre Linhares | Drauzio Barros Leal | Therezinha Freire |
| Bernardo Fernandes | Bernardo Viana | Ilo Igo Marques | Gustavo Beviláqua | Raphael Araújo | Thiago Lima |
| Carlos Oliveira | Henrique Dowsley | Anny Kataryne | Gustavo Coelho | Igor Bessa | Rodrigo Almeida |
| Hismael Barros | Silvio Almeida | Ted Pontes | Aleno Oliveira | Adriana Calado | Bruna Brasileiro |
| Flávio Brilhante | Camila Borges | Nathália Souza | Ivalderico Júnior | Tiago Felipe | Flávia Pessoa |
| Hesíodo Gadelha | Rafaelly Rios | Márcio Victor | Renan Montenegro | | |

duas vias processuais para atacar a mesma decisão, salientando que uma delas só pode ser manejada quando a decisão judicial for irrecurável. Não obstante a isso, o Excepto acatou os pedidos do impetrante/agravante em todos os processos. Além disso, em todos os três mandamentais citados, o Ministério Público opinou pela existência de nulidade, porquanto não foi indicada a pessoa jurídica de direito público, nos termos do art. 7^ª, II, da Lei de Mandado de Segurança.

25. Além de ter repisado a decisão suspensa em outros processos, o Excepto, nos autos do Mandado de Segurança de nº. 0030760-36.8.06.0000 determinou o bloqueio do ativo financeiro da **Massa Falida** na conta corrente da Caixa Econômica Federal, praticando verdadeiro ato executório da decisão prolatada com base nos fundamentos suspensos por determinação da Des. Maria Iracema. Há, então, prática, demonstrando interesse no julgamento da demanda, de atos que repetem a decisão já suspensa por autoridade judicial competente.

26. Nesse diapasão, tem-se que tal percepção quanto ao favorecimento dos ex-administradores e acionistas das sociedades do grupo oboé, ensejou que o Banco Central do Brasil protocolasse uma representação em face do Excepto no Conselho Nacional da Justiça, conforme notificado pelo Jornal Valor Pro:

A procuradoria do BC acaba de protocolar uma representação contra o desembargador no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dando ciência do ato ao Tribunal de Justiça do Ceará, à Ordem dos Advogados do Brasil no Ceará e ao Ministério Público do Ceará.

Entre as alegações do BC, está a de que o desembargador está reeditando liminares já caçadas e atuando até em horários pouco usuais com vistas a favorecer o principal acionista da Oboé, José Newton Lopes de Freitas, e outros controladores do grupo que deixou um rombo de R\$ 280 milhões na instituição após uma série de fraudes, como contratos fictícios, contabilidade maquiada e caixa 2.

III – DA MANIFESTAÇÃO DO SR. JOSÉ NEWTON LOPES DE FREITAS

Raul Amaral
 Bernardo Fernandes
 Carlos Oliveira
 Hismael Barros
 Flávio Brilhante
 Hesíodo Gadelha

Adriano Huland
 Bernardo Viana
 Henrique Dowsley
 Silvio Almeida
 Camila Borges
 Rafaelly Rios

Laerte de Castro Alves
 Ilo Igo Marques
 Anny Kataryne
 Ted Pontes
 Nathália Souza
 Márcio Victor

Alexandre Linhares
 Gustavo Beviláqua
 Gustavo Coelho
 Aleno Oliveira
 Ivalderico Júnior
 Renan Montenegro

Drauzio Barros Leal
 Raphael Araújo
 Igor Bessa
 Adriana Calado
 Tiago Felipe

Therezinha Freire
 Thiago Lima
 Rodrigo Almeida
 Bruna Brasileiro
 Flávia Pessoa

27. O Sr. José Newton Lopes de Freitas, espontaneamente, apresentou aos autos a manifestação à exceção de suspeição, contudo os argumentos levantados não merecem ser considerados, porquanto tenta deturpar a realidade dos fatos. No primeiro ponto levantado, o referido peticionante afirma que a Sra. Valéria Previterra da Silva tomou conhecimento inequívoco em função de ter peticionado ao dia 19 de dezembro de 2013, no processo falimentar originário, repassando a responsabilidade da administração para o liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil.

28. Ocorre que o fato narrado na exceção de suspeição indica que as falidas peticionaram em data anterior ao dia 19 de dezembro de 2013, protocolo datado de 18 de dezembro de 2013, afirmando que a Administradora Judicial tinha descumprido a liminar que tinha conhecimento, tese essa aceita pelo o Excepto.

29. O fato alegado pela **Massa Falida** é justamente a aceitação de que havia o descumprimento em data anterior à da própria publicação de qualquer ato que possa atestar a ciência da decisão prolatada pelo Excepto. A própria afirmação do Sr. José Newton Lopes de Freitas corrobora o entendimento exposto, porquanto afirma expressamente que a Administradora Judicial teria tomado conhecimento da decisão ao dia 19 de dezembro de 2013. Ademais, frise-se, a referida petição foi acostada aos autos do processo falimentar horas após a prolação do despacho do Excepto acolhendo o suposto descumprimento da medida liminar proferida.

30. A única outra alegação na referida manifestação, consiste no suposto gasto excessivo pela Administradora Judicial, contudo, por razões processuais lógicas, tal matéria não é objeto de presente exceção de suspeição ou do agravo de instrumento principal, até porque sequer foi objeto de questionamentos no juízo de 1º grau. Ademais, todas as contas da administração judicial foram prestadas, no momento oportuno, ao Juízo da 2ª Vara de Recuperações de Empresas e Falências. Desta feita, tais argumentações, além de falaciosas, são inoportunas tanto processualmente como materialmente.

IV – DO PEDIDO

Raul Amaral
Bernardo Fernandes
Carlos Oliveira
Hismael Barros
Flávio Brilhante
Hesíodo Gadelha

Adriano Huland
Bernardo Viana
Henrique Dowsley
Silvio Almeida
Camila Borges
Rafaelly Rios

Laerte de Castro Alves
Ilo Igo Marques
Anny Kataryne
Ted Pontes
Nathália Souza
Márcio Victor

Alexandre Linhares
Gustavo Beviláqua
Gustavo Coelho
Aleno Oliveira
Ivalderico Júnior
Renan Montenegro

Drauzio Barros Leal
Raphael Araújo
Igor Bessa
Adriana Calado
Tiago Felipe

Therezinha Freire
Thiago Lima
Rodrigo Almeida
Bruna Brasileiro
Flávia Pessoa

Diante todo o exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos, requer-se que este douto Desembargador se digne de:

- a) Acolher a presente petição, em função dos fatos supervenientes narrados;
- b) Suspender a tramitação do processo principal, nos termos do art. 306 c/c art. 265, III, do Código de Processo Civil;
- c) Dá-se por suspeito, determinando a distribuição para o substituto legal de todos os processos envolvendo a **Massa Falida** e as Falidas, nos termos do art. 313, primeira parte, do Código de Processo Civil;
- d) Não se dando por suspeito, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias as suas razões, remetendo o feito para julgamento e processamento do Órgão Colegiado competente, nos termos do art. 28 e do art. 164 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; e
- e) Considerar o Excepto suspeito para atuar nos processos envolvendo a **Massa Falida** e as Falidas, determinando a remessa dos autos ao substituto legal, nos termos do art. 314 do Código de Processo Civil.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 31 de janeiro de 2014.

LAERTE M. CASTRO ALVES
OAB/CE 16.119

TED PONTES
OAB/CE 26.581